



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 001/2019
04 DE FEVEREIRO DE 2019.

APROVADO *Unanimidade*

Em *15* de *Fevereiro* de *2019*

Evelberks Laurentino da Silva
Evelberks Laurentino da Silva
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA A ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DOS ARTS. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 88, INCISO XVIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Porto da Folha, Estado de Sergipe, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de professores da Educação Básica por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Admissão de professor substituto;

Parágrafo único - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso I far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Órgão Oficial local, ou, na sua falta, em jornal de circulação local, prescindindo de concurso público.

§ 1º - Nas contratações de pessoal serão observados ainda os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I – 1 (um) mês, no mínimo, a 12 (doze) meses, no máximo, nos casos dos incisos I do art. 2.º.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos, mediante termo aditivo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

I – Nos casos do inciso I, desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, a qual compete:

I – Formar a Comissão de Coordenação do Processo Seletivo Simplificado, a qual deverá ser nomeada mediante Decreto do Chefe do Executivo e se incumbirá de:

- (a) Elaborar e dar publicidade ao edital de Processo Seletivo Simplificado através de Órgão Oficial local, bem como em meios de comunicação de grande circulação;
- (b) Proceder às inscrições e a seleção dos candidatos;
- (c) Divulgar a relação dos candidatos classificados através de Órgão Oficial local;

Art. 6º - Após Homologação do Processo Seletivo Simplificado, caberá à Secretaria Municipal de Educação:

I – efetivar os contratos e manter registro e controle dos mesmos;

II - encaminhar cópia dos contratos à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante nos planos ou quadros de cargos e salários do serviço público do Município de Porto da Folha, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime de contratação especial em CARÁTER TEMPORÁRIO, com descontos previdenciários em favor do INSS, sem depósitos para o FGTS.

Art. 9º – O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual ou de sua prorrogação quando for o caso;
- II – por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa;
- IV – pela extinção ou conclusão do programa ou projeto, definidos pelo contratante;
- V – por falta grave cometida pelo contratado.

Parágrafo único – A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12º – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de fevereiro de 2019.

Miguel de Loureiro Feitosa Neto
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão versa sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal contratação está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX nos seguintes termos: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

A necessidade de contratação de servidores não concursados, por tempo determinado, justifica-se em presença da obrigatoriedade da manutenção dos serviços públicos.

Os servidores contratados pela Administração Pública, para o exercício de função pública, com suporte no inciso IX, do art. 37, da CF são também prestadores de serviços eventuais para o atendimento transitório de substituição de pessoal regularmente investido em cargo ou emprego público ou acréscimos extraordinários de serviço não previsto. Ao serem contratados não são investidos em cargo público.

No âmbito Federal, é a Lei 8.745/93 que dispõe sobre contratação temporária.

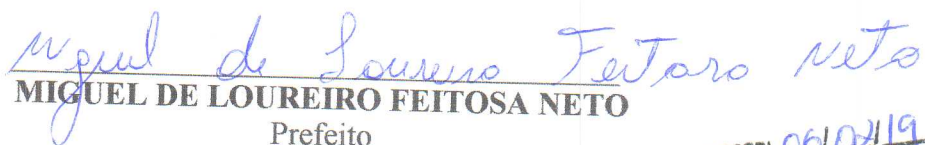
As contratações de excepcional necessidade pública são, em regra, precedidas de Processo Seletivo Simplificado, devendo se dar ao edital ampla publicidade. Quando decorrentes de calamidade pública, prescindem de processo seletivo. Em ambos os casos, não há realização de concurso público.

O prazo máximo de contratação varia de um a doze meses, podendo ser prorrogado até o limite de 24 meses, conforme o caso.

Estas, em linhas gerais, as regras da contratação temporária, que procuramos ver aprovada pelos ilustres edis.

Portanto, dentro do permissivo do art. 37, IX da Constituição Federal, está o Município autorizado a contratar, desde que tal contratação esteja devidamente regulamentada em lei local. E é o que fazemos agora; buscando melhorar a legislação vigente, apresentamos este novo projeto, que supre deficiências da lei anterior.

Estas as objetivas razões pelas quais, elaborado o projeto, que esperamos, possa merecer a habitual boa atenção e aprovação pelos membros dessa egrégia Câmara.


MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
Prefeito

RECEBI 06/02/19
Eunjeize de Oliveira Souza
Controle Interno